

Caso seja aplicável o artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo, primeira frase, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 (primeira questão), não é necessário responder às restantes questões; caso não seja aplicável, a terceira questão fica resolvida se se responder afirmativamente à segunda questão.

- (<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 2419/2001 da Comissão, de 11 de dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias, estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 3508/92 (JO 2001, L 327, p. 11)
- (<sup>2</sup>) Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO 1995, L 312, p. 1)

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo juge d'instruction du tribunal de grande instance de Paris (França) em 13 de junho de 2018 — processo penal contra YA e AIRBNB Ireland UC — outras partes: Hotelière Turenne SAS, Pour un hébergement et un tourisme professionnel (AHTOP), Valhotel**

**(Processo C-390/18)**

(2018/C 301/20)

Língua do processo: francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Juge d'instruction du tribunal de grande instance de Paris

**Partes no processo principal**

YA e AIRBNB Ireland UC

*Outras partes:* Hotelière Turenne SAS, Pour un hébergement et un tourisme professionnel (AHTOP), Valhotel

**Questões prejudiciais**

- 1) As prestações fornecidas em França pela sociedade *AirBnb Ireland UC* através de uma plataforma eletrónica explorada a partir da Irlanda beneficiam da liberdade de prestação de serviços prevista no artigo 3.º da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000 (<sup>1</sup>)?
- 2) As regras restritivas relativas ao exercício da profissão de agente imobiliário em França, estabelecidas na Lei 70-9 de 2 de janeiro de 1970, relativa aos mediadores em matéria de operações imobiliárias, designada Lei Hoguet, são oponíveis à sociedade *AirBnb Ireland UC*?

---

(<sup>1</sup>) Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO L 178, p. 1).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte di appello di Napoli (Itália) em 14 de junho de 2018 — I.G.I. Srl/Maria Grazia Cicenia e o.**

**(Processo C-394/18)**

(2018/C 301/21)

Língua do processo: italiano

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Corte di appello di Napoli

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* I.G.I. Srl

*Recorridos:* Maria Grazia Cicenia, Mario Di Pierro, Salvatore de Vito, Antonio Raffaele

**Questões prejudiciais**

- 1) Podem os credores da sociedade cindida, cujos créditos são anteriores à cisão, que não deduziram oposição nos termos do artigo 2503.º do Código Civil (e, portanto, não recorreram ao instrumento de proteção estabelecido em aplicação do artigo 12.º da Diretiva [82/891/CEE] <sup>(1)</sup>), intentar a ação revogatória prevista no artigo 2901.º do Código Civil após a cisão ter sido efetuada, com o objetivo de obter a declaração de sua ineficácia em relação a eles e, portanto, de serem preferentes nas ações executivas em relação aos credores da ou das sociedades beneficiárias e aos próprios sócios das referidas sociedades?
- 2) O conceito de invalidade, previsto no artigo 19.º da diretiva, refere-se apenas às ações que afetem a validade da cisão ou também àquelas que, embora não afetem a validade, determinem a ineficácia relativa ou a inoponibilidade da cisão?

<sup>(1)</sup> Sexta Diretiva 82/891/CEE do Conselho, de 17 de dezembro de 1982, fundada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado, relativa às cisões de sociedades anónimas (JO 1982, L 378, p. 47; EE 17 F1 p. 111).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio  
(Itália) em 14 de junho de 2018 — Tim SpA — Direzione e coordinamento Vivendi SA/Consip SpA,  
Ministero dell'Economia e delle Finanze**

(Processo C-395/18)

(2018/C 301/22)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Tim SpA — Direzione e coordinamento Vivendi SA

*Recorridos:* Consip SpA, Ministero dell'Economia e delle Finanze

**Questões prejudiciais**

- 1) Os artigos 57.º e 71.º, n.º 6, da Diretiva 2014/24/UE <sup>(1)</sup> opõem-se a uma legislação nacional, como o artigo 80.º, n.º 5, do Decreto Legislativo n.º 50 de 2016, que prevê a exclusão do operador económico proponente caso se comprove, na fase de concurso, a existência de um motivo de exclusão relativo a um dos três subcontratantes indicados na proposta, em vez de impor ao proponente a substituição do subcontratante designado?